



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029928-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ, GREGOLIN E AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029928-33.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1029928-33.2024.8.26.0100

Apelante: Cruz, Gregolin e Amaral Sociedade de Advogados

Apelado: Berkley International do Brasil Seguros S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 12031

Conflito de competência recursal – Ação de cobrança de indenização de contrato de seguro de responsabilidade civil – Apelo interposto contra sentença que julgou improcedente a demanda – Competência declinada pela 8ª Câmara de Direito Privado, por entender que o tema tratado se refere a competência preferencial da Seção de Direito Privado 3 – Matéria tratada nos autos, no entanto, que é residual aos temas especificados na Resolução 623/13 OETJSP e, portanto, nos termos do art. 5º, § 3º, de competência comum de todas as Câmaras de Direito Privado – Competência que deve ser atribuída ao órgão suscitado pelo critério da prevenção – Conflito de competência suscitado – Apelo não conhecido.

1. Versam os autos sobre apelação interposta contra sentença que julgou improcedente **ação de cobrança de indenização de seguro de responsabilidade civil profissional com pedido indenizatório moral.**

Apela o autor buscando, em suma, a reforma da sentença recorrida para que a ação passe a ser julgada procedente com base em seus argumentos.

Recurso processado e respondido.

Contrarrazões a p. 1868/1905.

O processo foi inicialmente distribuído de modo livre ao Des. Ronnie Herbert Barros Soares, com assento na 8ª Câmara de Direito Privado (p. 1942), porém, em decisão monocrática de p. 1944/1947, declinou sua competência para uma das Câmaras da Seção de Direito Privado 3, sob o fundamento de que a matéria tratada neste recurso é da alçada de um de seus órgãos fracionários em razão da ação versar sobre seguro.

Os autos foram então redistribuídos a esta relatoria de modo livre (p. 1950).

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento do eminente Desembargador que declinou o exame deste recurso, compreende-se que é o caso de suscitar conflito negativo a ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Com efeito, a o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu art. 103, estabelece que **“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ...”**.

Observando-se a peça inicial da ação na origem, nota-se que a causa trata de lide decorrente de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional (seguro de dano).

3

Não se verifica, com o devido respeito de entendimento contrário, que o tema tratado neste recurso diga respeito à matéria prevista no art. 5º, inciso III.8, da Resolução nº 623/2013 do E. OETJSP, que estabelece como competência preferencial desta subseção “ações e execuções relativas a seguro de vida e acidentes pessoais”.

Portanto, não tratando a matéria discutida neste autos de atribuição específica deste órgão integrante da Seção de Direito Privado 3, e tampouco das demais Seções da Câmara de Direito Privado, é de se entender que a competência do caso é residual, sendo, portanto, de competência comum a todas as Câmaras, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, da Resolução nº 623/13 do OETJSP.

Esse é o entendimento do Grupo Especial de Câmaras de Direito Privado, em julgamento de conflitos negativos de competência analisados por aquele órgão. Confirmam-se alguns exemplos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Apelações interpostas contra r. sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 7ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª - Conflito suscitado

pela 28ª Câmara de Direito Privado - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) - **Litígio relativo a contrato de seguro de responsabilidade civil profissional** de administradores (seguro de dano) - Incidência do art. 5º, § 3º, da Resolução nº 623/2013, com a modificação dada pela Resolução nº 693/2015 que, a partir de 17.05.2015, passou a estabelecer a competência residual das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado para julgar demandas, dentre as quais abrangido o seguro de dano - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada". (TJSP - Conflito de competência nº 0006272-78.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Correia Lima - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Julgado em 04.07.2021, grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 1ª E A 28ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. **Ação de cobrança de seguro empresarial.** Competência residual, comum às Subseções de Direito Privado I, II e III. Exegese do art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado em casos análogos. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 1ª Câmara de Direito Privado". (TJSP Conflito de competência nº 0002158-96.2021.8.26.0000 -00

Rel. Des. Gomes Varjão Grupo Especial da Seção do Direito Privado Julgado em 26.01.2021, grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria - **Demanda envolvendo contrato de seguro** - Demanda que atrai a regra prevista no art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013 - **Competência comum das Subseções de Direito Privado** - Competência da 6ª Câmara de Direito Privado a quem o recurso foi primeiramente distribuído na Seção de Direito Privado - Prevenção Aplicação do disposto no art. 105, caput, do RITJSP - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP – Conflito de competência nº 0031600-73.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy – Julgado em 23.01.2023)

Considerando-se, diante disso, que a competência para o julgamento deste caso é comum a todas as Câmaras da Seção de Direito Privado, deve prevalecer neste caso, a prevenção do órgão que recebeu inicialmente este recurso em distribuição livre, ou seja, o órgão suscitado integrante da 8ª Câmara de Direito Privado.

Diante disto, e respeitado entendimento diverso, não se conhece do recurso e suscita-se conflito negativo de

competência a ser dirimido pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte nos termos regimentais, remetendo-se estes autos para as providências cabíveis.

3. Diante do exposto, não se conhece do apelo e suscita-se conflito negativo de competência.

MÁRIO DACCACHE
Relator